

Proposta curricular para o ensino religioso confessional de matriz africana no sistema de ensino do estado do Rio de Janeiro: introduzindo os debates

Artur de Moraes Silva ()*

Introdução

Para o combate aos casos de discriminação e injúria racial, principalmente às populações negras, e de intolerância e violência contra casas, zeladores e filhos de santo, acreditamos que o melhor caminho consiste na valorização do conhecimento, seja em torno da História e Cultura Africana e Afro-Brasileira, seja referente às religiões de matriz africana. O Objetivo geral deste trabalho consiste em elaborar uma proposta inicial de Projeto Pedagógico-Curricular para a disciplina de Ensino Religioso Confessional de Matriz Africana, conforme as diretrizes estabelecidas pelo marco regulatório do sistema de ensino de Educação Básica do Estado do Rio de Janeiro. Para tanto, empregamos, na produção dos três itens iniciais, a metodologia documental/bibliográfica (SEVERINO, 2007, p. 122-123) e, no último tópico, um método de pesquisa exploratória, amparada “no desejo de conhecer mais profundamente uma realidade social e procurar os meios apropriados para transformá-la” (ESTEBAN, 2010, p. 178).

Projeto Pedagógico-Curricular para a inclusão da diversidade

Para a elaboração de um Projeto Pedagógico-Curricular, sintonizado com as práticas educativas e os reais interesses da coletividade, é importante prever, nos termos de Michael Apple, “o problema de as escolas estarem compreendidas num poderoso conjunto de instituições e o papel da escola na reprodução de desigualdades”. Em outras palavras, o autor denuncia que, por exercerem controle sobre “pessoas” e “significados”, as escolas são erigidas a partir da relação com outras instituições, sobretudo as “mais poderosas”, desempenhando a tarefa de reproduzir as desigualdades, derivadas do tipo de poder político e econômico em voga. E, por isso, Apple considera que as escolas contribuem para uma *reprodução cultural das*

(*) Licenciado em Pedagogia pela UNIRIO, mestre e doutor em Educação pela UFF, exerce a função de professor de Ensino Superior no Instituto Superior de Educação do Rio de Janeiro (ISERJ/FAETEC).

desigualdades de classe, na medida em que “suas atividades curriculares, pedagógicas e de avaliação, na vida cotidiana nas salas de aula, [...] desempenham um papel importante na preservação, senão na criação dessas desigualdades” (APPLE, 1982, p. 99).

Ao abordarmos a proposição de um Projeto Pedagógico-Curricular de Ensino Religioso, de matriz africana, para a rede pública do Estado do Rio de Janeiro, não podemos perder de vista as estruturas que fazem parte do processo de reprodução das desigualdades socioeconômicas. Ora, se aquelas instituições “mais poderosas” reforçam sua hegemonia, seja através da potencialidade universitária, seja por meio da preponderância judaico-cristã, o Ensino Religioso de matriz africana coloca-se, pois, como uma possibilidade de resistência contra a desigualdade racial e a “ausência do negro na luta por seu destino na cena histórica”. Para Florestan Fernandes, erige um “paralelismo entre *raça* e *classe*” no contexto da sociedade capitalista brasileira, por meio do qual as “massas populares, nas quais está inserida a maioria da população negra e mestiça, ficaram reduzidas ao silêncio e à inatividade” (FERNANDES, 1976, p. 69; p. 80). Assim, estamos convencidos de que o enunciado de diretrizes pedagógico-curriculares para o Ensino Religioso de matriz africana, de fato, deverá contribuir para que as “comunidades de trabalhadores, negros, latinos e outros [reencontrem] sua própria história e linguagem nas escolas” (APPLE, 1982, p. 101).

De acordo com Vasconcellos, enquanto “plano global” de um sistema de ensino ou unidade escolar, o Projeto Pedagógico-Curricular consiste em um “instrumento metodológico para a intervenção e mudança da realidade”, em constante aperfeiçoamento, conquanto são desenvolvidas as práticas educativas e construído o conhecimento coletivamente (VASCONCELLOS, 2006, p. 169). Nomenclatura cunhada por José Calos Libâneo, o *Projeto Pedagógico-Curricular* (LIBÂNEO, 2015), é organizado a partir da coordenação exercida, democraticamente, por um corpo técnico-pedagógico de profissionais da educação, em conjunto com as comunidades escolares, as agências da estrutura estatal (ou as mencionadas “instituições mais poderosas”) e as diversas entidades da sociedade civil (que precisam fazer parte do processo).

Na interpretação de Libâneo, o dirigente do sistema ou unidade de ensino deve cumprir a função de *organizar* e *coordenar* as atividades de planejamento e de construção do Projeto Pedagógico-Curricular, conjuntamente com o(s) profissional(ais) que executa(m) algum tipo de coordenação pedagógica (basicamente, supervisor e, quando há, orientador educacional). A

este(s) agente(s), erige a tarefa de *acompanhar* e *avaliar* o desenvolvimento e a execução do Projeto, em sintonia com as orientações do sistema que exerce a gestão de sua rede de ensino (LIBÂNEO, 2015, p. 179; p. 183). Envolvendo o corpo docente, os outros segmentos profissionais da instituição, estudantes, responsáveis e comunidade escolar, o corpo técnico-pedagógico possuirá legitimidade para organizar, coordenar, executar e avaliar os processos de formulação e consecução do planejamento curricular participativo. Para Danilo Gandin, que lançou em 1983 sua proposta metodológica de *Planejamento como Prática Educativa*, somente com diretividade e coordenação é possível garantir a participação da coletividade, a construção de uma identidade escolar e da democracia (GANDIN, 2005, p. 87-88).

Segundo Durmeval Trigueiro Mendes, o Planejamento Educacional consiste na materialização de uma “totalidade a ser construída através de instrumentos que, de certa forma, [expressam] com clareza a intencionalidade do próprio projeto” (TRIGUEIRO MENDES, 2000, p. 55). Nesse caminho, deve superar a concepção tecnocrática de elaboração e aplicação do plano educacional, baseada, por exemplo, na preponderância da ritualística *cartorial*, isto é, na prática reduzida ao preenchimento e ao arquivamento burocrático de documentos. E, também, no *compartimentismo*, que dilui a comunicação e a solidariedade entre pessoas, equipes e saberes, conduzindo à ruptura de princípios, como *meios* e *fins* do processo educativo, quantidade e qualidade, autonomia e democracia – ou seja, à própria intencionalidade do planejamento educacional (TRIGUEIRO MENDES, 1998, p. 71).

No âmbito escolar, Padilha advoga a construção de um planejamento dialógico das atividades educativas, caracterizado pela “participação efetiva dos vários segmentos escolares na construção do seu projeto”, contanto que aquela intencionalidade “maior da escola [seja] o melhor atendimento ao aluno” (PADILHA, 2017, p. 89). Por esse motivo, postulamos que a elaboração de um Projeto Pedagógico-Curricular implica na recriação de propostas que estimulem, com liberdade de pensamento e diálogo, a aprendizagem dos estudantes, em um espaço escolar de práticas democráticas e criativas, propiciando o respeito e a tolerância no convívio com a diversidade etnicorracial. Assim, ficamos convencidos de que, apenas ultrapassando diretrizes idealizadas, que se baseiam nos princípios da catequese e na conservação do *status quo*, constituir-se-á um projeto curricular de Ensino Religioso, identificado com os valores histórico-culturais de matriz africana, assentados na legislação educacional brasileira em vigor.

O Ensino Religioso na estrutura educacional do Estado do Rio de Janeiro

O artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reeditou, a princípio, a tendência de assumir uma confissão religiosa, revista, posteriormente, com a proposta de superação do proselitismo, isto é, do privilégio da catequização, naquele momento, de ordem católica. Com entrada no Supremo Tribunal Federal (STF) em 02 de agosto de 2010, a Procuradoria Geral da República (PGR) protocolou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4.439), questionando o §1º do artigo 11 do Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro do mesmo ano¹, que fixa o Ensino Religioso, “católico e de outras confissões”, como “disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental” (LOURENÇO; GUEDES, 2017). Em proteção ao Estado laico, a PGR assumiu uma tendência em favor do Ensino Religioso não confessional, considerando inconstitucional, por conseguinte, a totalidade do supracitado artigo 33 da LDB nº 9.394/96, mesmo reformulado pela Lei nº 9.475/97. (GONÇALVES; PRATES, 2018, p. 1327).

No julgamento ocorrido em 27 de setembro de 2017, de acordo com Gonçalves e Prates, o STF definiu como improcedente a ADI nº 4.439/2010, predominando a defesa da “neutralidade do Estado mediante a liberdade religiosa” e a constitucionalidade da legislação em vigor (GONÇALVES; PRATES, 2018, p. 1328-1329). Com efeito, ao conservar a tendência de Ensino Religioso Confessional, a decisão da Suprema Corte ratificou a autonomia dos sistemas de ensino estaduais e municipais, facultando-lhes a consulta às diversas denominações, com vistas a elaborar o planejamento pedagógico do Ensino Religioso em sua rede. Antes mesmo dessa decisão do STF, algumas Unidades da Federação já haviam acolhido a tendência confessional, instituindo normas gerais e políticas educacionais para o Ensino Religioso, em seus respectivos sistemas, como Bahia, Sergipe e Rio de Janeiro (ANDRADE JÚNIOR, 2017, p. 291-292; GONÇALVES; PRATES, 2018, p. 1328).

A experiência fluminense é inaugurada com a vigência da Lei Estadual nº 3.459, de 14 de setembro de 2000, que dispõe “sobre ensino religioso confessional nas escolas da rede pública de ensino do Estado do Rio de Janeiro”, regulamentada pelo Decreto/RJ nº 31.086/2002 (Processo nº E-03/11287/2001). Abrangendo as unidades escolares da Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia, de Justiça e demais órgãos do Poder Executivo Estadual, o artigo 1º da

¹ Este documento promulga o Acordo entre o Governo Federal e a Santa Sé, ou seja, o Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil.

referida lei trata da oferta, com matrícula facultativa, “de acordo com as preferências manifestadas pelos responsáveis ou pelos próprios alunos a partir dos 16 anos”. Dessa maneira, instala-se como disciplina obrigatória dos horários normais das escolas públicas, por fazer parte integrante da formação básica do cidadão, vedadas quaisquer formas de proselitismo, sendo oferecida, não somente aos alunos do ensino fundamental, mas aos estudantes de toda Educação Básica (GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2000).

A Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro (SEEDUC) publicou a Resolução nº 5.330, de 10 de setembro de 2015 (Processo nº E-03/001/5888/2015), fixando “diretrizes para a implantação das matrizes curriculares para a Educação Básica”, destinadas à sua rede de escolas públicas. Considerando as disposições da Lei nº 3.459/2000 e do Decreto nº 31.086/2002, a mencionada Resolução trata sobre a oferta obrigatória do Ensino Religioso e a formação de turmas com estudantes que cursam, preferencialmente, o mesmo ano de escolaridade. Porém, o artigo 7º da Resolução nº 5.330/2015, observadas as necessidades de cada unidade escolar do sistema estadual, orienta a possibilidade de agrupar alunos matriculados em séries diferentes, respeitando os critérios a seguir. No caso dos Anos Finais do Ensino Fundamental, poderão ser reunidos, em uma mesma turma, estudantes do 6º e 7º ano e, em outra, discentes do 8º e 9º ano de escolaridade, mas também, respectivamente, alunos da 1ª e 2ª série ou da 2ª e 3ª série, visando à formação de classes de Ensino Religioso no Ensino Médio.

Da autoria do Deputado Estadual Waldeck Carneiro, a Lei nº 9. 210 foi sancionada pelo Governador Claudio Castro em 11 de março de 2021, instituindo “a política de combate à intolerância no ambiente escolar” e outras providências. Com o propósito de regulamentar o Capítulo III da Lei nº 8.113, de 20 de dezembro de 2018, registra-se que este dispositivo é composto por um único artigo, cujo veto do então Governador, Luiz Fernando de Souza (Pezão), foi posteriormente derrubado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ). Dessa forma, o artigo 9º da Lei nº 8.113/2018 vigora no azo do “Programa de incentivo à liberdade religiosa no ensino público e privado”, compreendendo iniciativas de mobilização e sensibilização dos estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, com vistas “à implantação de políticas de ações afirmativas”. Assim como prevê a inclusão do estudo sobre características gerais de todas as diferentes crenças e religiões, quando houver a oferta de ensino religioso nos níveis fundamental e médio de instituições públicas e particulares (GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2018). Com efeito, a Lei nº 9.210/2021

normatiza o desenvolvimento de “ações extracurriculares ou complementares, de caráter transversal”, relacionadas, em especial, à liberdade individual de crença e culto, ao respeito à diversidade cultural e religiosa, à luta contra o racismo e ao reconhecimento da “ancestralidade africana e sua importância na formação da sociedade brasileira” (GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2021).

Quanto à elaboração dos currículos, a Lei nº 3.459/2000 estabelece, em seu artigo 3º, que “o conteúdo do ensino religioso é atribuição específica das diversas autoridades religiosas, cabendo ao Estado o dever de apoiá-lo integralmente”. Regulamentando este dispositivo, reza o artigo 5º, do mencionado Decreto nº 31.086/2002, que vai caber “às Autoridades Religiosas competentes, devidamente credenciadas junto à Secretaria de Estado de Educação e a Fundação de Apoio à Escola Técnica – FAETEC, a elaboração dos conteúdos programáticos da disciplina”. Além destes, os representantes das denominações deverão submeter “a indicação bibliográfica e o material didático”, que serão “utilizados nas aulas do respectivo credo religioso”, para a homologação do Conselho Estadual de Educação (CEE/RJ) (GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2000; 2002).

Tendo como objeto de estudo a proposição curricular, indicando competências para o Ensino Religioso Confessional de matriz africana, no âmbito da rede estadual do Rio de Janeiro, buscamos a existência de Deliberações homologadas pelo CEE/RJ para essa finalidade. Nossa investigação aponta que o Conselho Estadual de Educação ouviu profissionais de diversas áreas, cujos pareceres fizeram parte da publicação *Documento Curricular SEEDUC: contribuições críticas de especialistas*, no sentido de subsidiar a relatoria das normas, que seriam estabelecidas como diretrizes curriculares para a totalidade da Educação Básica. Na análise acerca do Ensino Religioso, os especialistas mencionaram a vigência daquela legislação, dispondo sobre a oferta de caráter confessional, não obstante tenham grifado a “necessidade de consolidação do Ensino Religioso não-confessional no sistema de Ensino Estadual”. Mesmo considerando a autonomia dos municípios para criar suas normas e executar seus procedimentos neste componente, os especialistas recomendaram que o *Documento de Orientação Curricular do Estado do Rio de Janeiro* tomasse como referência a *Base Nacional Comum Curricular* (GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2019a, p. 31).

O *Documento de Orientação Curricular do Estado do Rio de Janeiro: Educação Infantil e Ensino Fundamental* foi construído em regime de colaboração entre a SEEDUC e a Seccional da UNDIME/RJ (União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação), entrando

em vigor por força da Deliberação CEE/RJ nº 373, de 08 de outubro de 2019, homologada pela Portaria CEE/RJ nº 3.748, do dia 16 do mesmo mês e ano (GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2019b). Em linhas gerais, a UNDIME assinala que o *Documento* foi concebido “em atenção à legislação educacional brasileira vigente”², demonstrando, porém, fragilidade perante os marcos que, verdadeiramente, regulam o Ensino Religioso neste Estado, ao ignorar o teor da Lei nº 3.459/2000 e do Decreto nº 31.086/2002³. Destarte, a Lei nº 9.210/2021 enfatiza a abordagem da “ancestralidade africana” na formação da sociedade brasileira, seguida pela “referência aos povos indígenas” e pela “tradição judaico-cristã”, em seus aspectos social, cultural, filosófico, econômico e político, e desdobrada ao longo de todo currículo escolar, sem perder de vista “os nexos entre a liberdade religiosa e a laicidade do Estado” (GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2021). Contudo, não identificamos a homologação de qualquer documento, nos termos do supracitado artigo 5º daquele Decreto, em razão da hegemonia exercida, possivelmente, ou pelas fileiras acadêmicas das Ciências Sociais e Humanas, ou ainda pelas denominações (neo)pentecostais com a Igreja Católica, no âmbito da rede pública de ensino do Rio de Janeiro (GONÇALVES; PRATES, 2018, p. 1328).

Diretrizes curriculares para o Ensino Religioso de matriz africana: perspectivas para o exercício da cidadania democrática

Tomada pela Lei Estadual nº 9.210/2021 como referência para o desenvolvimento de atividades extracurriculares, de caráter transversal, referentes à “ancestralidade africana e sua importância para a sociedade brasileira”, a Lei Federal nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003, acrescentou novos artigos à LDB nº 9.394/96, dentre os quais se destacam 26-A e 79-B. Por incluir no currículo das escolas públicas “a obrigatoriedade da temática ‘História e Cultura Afro-Brasileira’”, a Lei nº 10.639/2003 incorpora, também, “o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional”. Além de marcar a data de 20 de novembro como *Dia da Consciência Negra* no calendário escolar, a Lei nº 10.639/2003, de alcance nacional, prevê o resgate da “contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil”. Para Barbosa Neto, deve ser estabelecido um diálogo permanente entre os signatários da Lei nº 10.639/2003 e do Ensino Religioso de matriz africana, de modo a implementar as

² Disponível em: <<https://undime.org.br/noticia/18-11-2019-10-08-estado-do-rio-de-janeiro-ja-tem-documento-de-orientacao-curricular-a-luz-da-bncc>>. Acesso em: 23/03/2021.

³ Bem como omite as próprias matrizes curriculares, lançadas pela Resolução nº 5.330/2015.

demandas da primeira, assim como reconhecer o segundo como “locus pertinente de sua reflexão” (BARBOSA NETO, 2017, p. 157).

Nesse caminho, a matéria da Lei nº 10.639/2003 abrange o Ensino Religioso Confessional, de matriz africana, enquanto disciplina de oferta obrigatória nos horários normais da escola pública, acima de tudo, quando visa assegurar “o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil”, consoante a redação dada pela Lei nº 9.475/97 ao artigo 33 da LDB nº 9.394/96. Também indicada como base pela supradita Lei nº 9.210/2021, a Lei Federal nº 11.645/2008 modifica o artigo 26-A da LDB, designando que a abordagem da luta dos negros, no estudo da “história e cultura afro-brasileira”, deve ser ministrada “no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras”. Segundo Vieira, se o ensino religioso na escola pública foi, cotidianamente, desenvolvido em favor da “hegemonia das religiões dominantes”, a história e a cultura africana ganharam visibilidade a partir da publicação da Lei nº 10.639/2003, demandando o comprometimento conjunto para a revisão dos currículos da Educação Básica (VIEIRA, 2016, p. 54).

Não havendo diretrizes na BNCC para o Ensino Religioso de cunho confessional, devotado, sobretudo, aos cultos de matriz africana, retomamos as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), através da aprovação de seu Conselho Pleno (CP), referentes à “Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana”. Com efeito, o Parecer CNE/CP nº 03, de 10 de março de 2004, e a Resolução CNE/CP nº 01, de 17 de junho do mesmo ano, instituem diretrizes que reconhecem, principalmente, a militância de professores e movimentos sociais, dedicados a trabalhos que abordam a questão racial, visando assegurar o “direito de acesso às diferentes fontes da cultura nacional a todos os brasileiros” (BRASIL, 2013, p. 497). Consoante o *caput* do artigo 2º da supracitada Resolução, cabe a essas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) “promover a educação dos cidadãos atuantes e conscientes no seio da sociedade multicultural e pluriétnica do Brasil”, vislumbrando a constituição de relações etnicossociais de um país em democracia (BRASIL, 2013, p. 512). Na concepção daquele Parecer, as formas de planejamento, avaliação e execução, bem como os conteúdos, competências, atitudes e valores, são permeadas por diretrizes e políticas de reparação, reconhecimento e valorização de ações afirmativas e da cultura negra, fomentando a inclusão da diversidade e o combate à discriminação e ao racismo (BRASIL, 2013, p. 498-505).

Os documentos apresentados acima pincelam concepções e temáticas relacionadas ao Ensino Religioso, na órbita do Ensino de História Africana e Afro-Brasileira, seja para a formação dos estudantes da Educação Básica e da Educação de Jovens e Adultos, seja para a graduação nos cursos de licenciatura. Ao realçarem, para o ensino de História Afro-Brasileira e Africana, a contribuição das “irmandades religiosas”, no desenvolvimento das localidades e regiões em que se inserem, as DCNs dispõem, enquanto aspecto articulador de nossa cultura afrodescendente, dentre outras temáticas, a “história da ancestralidade e religiosidade africana” (BRASIL, 2013, p. 506). Ainda que os documentos tenham consignado, por certo, a importância daquela ancestralidade e a participação das irmandades religiosas para o Ensino de História, de outro lado, essas DCNs foram insuficientes, no que toca à demanda de normas gerais para o Ensino Religioso confessional de matriz africana.

Com efeito, buscamos mais elementos para nosso tema, no âmbito das Diretrizes Curriculares Nacionais para a modalidade de Educação Escolar Quilombola, aprovadas pela Câmara de Educação Básica (CEB) do CNE, por intermédio do Parecer CNE/CEB nº 16, de 05 de junho de 2012, e da Resolução CNE/CEB nº 08, de 20 de novembro do referido ano. Compreendida como uma modalidade que se desenvolve em escolas quilombolas (por se situarem em seus espaços) e escolas que “atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas”, a Educação Escolar Quilombola “abarca dentro de si todas as etapas e modalidades da Educação Básica”, sendo, pois, regulamentada conforme as regras comuns. Por essa razão, o Parecer CNE/CEB nº 16/2012 advoga que a “educação ofertada aos povos quilombolas faz parte da educação nacional e, nesse sentido, deve ser garantida como um direito”, como forma de atender “à história, à vivência, à cultura, às tradições, à inserção no mundo do trabalho próprios dos quilombos na atualidade”. Na esteira daqueles documentos aprovados pelo Conselho Pleno, o Parecer da Câmara de Educação Básica sublinha a importância das lutas políticas, empreendidas pelo Movimento Quilombola, Movimento Negro e seus signatários, em relação aos tempos históricos e às dimensões socioculturais, com vistas à elaboração dos currículos de Educação Escolar Quilombola (BRASIL, 2013, p. 448; p. 462).

Em matéria de Ensino Religioso, o Parecer CNE/CEB nº 16/2012 orienta que a Educação Escolar Quilombola deve fomentar o princípio da diversidade religiosa, atuando para superar a discriminação relacionada à liberdade de crença, de matriz africana ou não, nessas comunidades. O documento sinaliza o registro de casos de intolerância e violência religiosa em territórios quilombolas, cujas denúncias “se apresentavam nos casos de polarização e tensão

entre grupos religiosos de determinadas vertentes cristãs e neopentecostais e os de matriz afro-brasileira”. Percebido o esgarçamento do “respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil”, o mencionado Parecer identifica práticas de catequese e evangelização, também, dentre as comunidades quilombolas, recomendando, por isso, que o “currículo não deve privilegiar esse ou aquele credo”. Ao observar a convivência de diversas práticas religiosas nos mesmos territórios, o Parecer CNE/CEB nº 16/2012 propõe a construção de um projeto pedagógico-curricular de Ensino Religioso não confessional, propiciando “o direito e o respeito à diversidade étnico-racial, religiosa e sexual, bem como a superação do racismo, da discriminação e do preconceito racial” (BRASIL, 2013, p. 463).

Se, por um lado, as DCNs para a modalidade escolar das comunidades quilombolas avançam, no tocante ao lançamento de diretrizes para o Ensino Religioso em seus territórios, por outro, podemos salientar uma contradição, que, em vez de promover a diversidade, possibilita a radicalização das divergências. Constituídas por seu espírito de resistência à escravidão negra, as comunidades quilombolas caracterizam-se pela luta do direito à terra, ao território, à memória e aos conhecimentos de suas tradições, identificados com as singularidades etnicorraciais de cada ancestralidade africana (BRASIL, 2013, p. 437). Em contrapartida, a coexistência de cultos religiosos de diferentes matrizes, que, no limite, conserva o proselitismo cristão e (neo)pentecostal nas comunidades quilombolas, constitui-se como paradoxo mediante a condição histórica de luta desse povo originariamente africano, favorecendo, pois, a polarização e a intolerância em seus territórios. De tal modo, essa discrepância não é promovida pela identidade dos povos quilombolas junto às suas peculiaridades ancestrais, antes, na expressão de Paulo Freire, ocasiona-se pela “forma de ação assistencialista, vertical, manipuladora, [que] envolve, necessariamente, a invasão cultural” (FREIRE, 1987, p. 35).

No dizer de Ahyas Siss, se “a clientela da escola pública é diversificada”, sendo a maior parte composta “por alunos de origem afro-brasileira”, cabe ao currículo de todas as modalidades educativas “explicitar – sem hierarquizar – as diferenças raciais, culturais, econômicas e de gênero” dos próprios estudantes, transformando as instituições escolares em um “espelho da riqueza humana” (SISS, 1999, p. 77). Logo, para as escolas de Educação Básica da rede pública do Estado do Rio de Janeiro, propomos a elaboração de um Projeto Pedagógico-Curricular de Ensino Religioso Confessional de matriz africana, que se constitua, de fato, como

instrumento de convivência respeitosa entre alunos, professores e as diversas denominações, com vistas ao exercício da cidadania democrática.

Proposta de Projeto Pedagógico-Curricular de Ensino Religioso Confessional de matriz africana para o sistema de ensino do Estado do Rio de Janeiro

O Ministro do STF Alexandre de Moraes, sob a égide da decisão em torno da ADI nº 4.439/2010, julgou que o Ensino Religioso deveria ser ministrado por “representantes religiosos”, de sorte que cada instituição constitui a sua fé e, por conseguinte, as peculiaridades correspondentes às suas crenças, assegurando a liberdade de escolha de estudantes e responsáveis. No caso do sistema estadual de ensino do Rio de Janeiro, caberá ao CEE/RJ a homologação de um Projeto Pedagógico-Curricular, englobando a elaboração dos conteúdos programáticos, a indicação bibliográfica e o material didático, que seja encaminhado por autoridades religiosas, credenciadas junto à SEEDUC e à FAETEC. Tendo em vista os limites deste trabalho, indicaremos uma proposta inicial de elaboração deste projeto curricular, a partir do desdobramento de competências para o componente de Ensino Religioso Confessional de Matriz Africana, consoante as normas estaduais, impressas na Lei nº 3.459/2000, no Decreto nº 31.086/2002, na Resolução SEEDUC nº 5.330/2015 e na Lei nº 9.210/2021.

Para tanto, reunimos quatro zeladores espirituais de casas de santo, situadas na Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, que cultuam as entidades e os Orixás de Candomblé, Umbanda e Ifá, por meio de videoconferência, em função do agravamento da pandemia de Covid-19 no mês de março de 2021. Utilizamos a metodologia de *pesquisa exploratória* com a técnica de *entrevista* (SEVERINO, 2007, p. 123-125), para que os participantes da investigação pudessem manifestar suas percepções sobre a temática, bem como indicar suas sugestões de competências acerca do componente curricular em tela. Compreendidas como um direito à aprendizagem do estudante, as competências são definidas pela Base Nacional Comum Curricular como “a mobilização de conhecimentos (conceitos e procedimentos), habilidades (práticas, cognitivas e socioemocionais), atitudes e valores”. Nessa trajetória, acreditamos que nossa proposta curricular, contendo competências para o Ensino Religioso de matriz africana, será capaz de contribuir “para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho” (BRASIL, 2018, p. 08).

Competências para o Ensino Religioso Confessional
MATRIZ AFRICANA

EDUCAÇÃO INFANTIL	
Reconhecer os primeiros elementos religiosos e culturais de matriz africana conforme a orientação dos responsáveis, no espaço do lar e na convivência com terreiros.	
ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	
1º ano de escolaridade	Reconhecer o eu e a diversidade no convívio com os outros, podendo identificar suas singularidades e percebendo as diferenças, que, somadas, enriquecem o espaço escolar.
2º ano de escolaridade	Resgatar memórias familiares e os variados aspectos vivenciados nos espaços sociais, buscando semelhanças com os primeiros símbolos religiosos de matriz africana, introduzidos na forma de contação de histórias, baseadas em sua mitologia.
3º ano de escolaridade	Identificar os diferentes espaços e territórios religiosos, objetivando promover o respeito e a tolerância como valores indispensáveis, assim como valorizar os cultos e símbolos das religiões de matriz africana.
4º ano de escolaridade	Identificar as representações religiosas de matriz africana, destacando o papel do ritual de iniciação, sobretudo na Umbanda e no Candomblé, e caracterizando diferentes manifestações de atividades desenvolvidas nas casas de santo.
5º ano de escolaridade	Reconhecer elementos do folclore, da tradição oral e das produções culturais (escrita, pintura, escultura, etc.), no sentido de valorizar as formas de vida, especialmente, de umbandistas e candomblecistas, bem como os ritos de passagem (nascimento, apresentação, batizado, iniciação, casamento, morte).
ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	
Consoante o artigo 7º da Resolução SEEDUC nº 5.330/2015, na possibilidade de agrupar alunos matriculados em séries diferentes, os Anos Finais do Ensino Fundamental poderão reunir, em uma mesma turma, estudantes do 6º e 7º ano e, em outra, discentes do 8º e 9º ano de escolaridade.	
6º e 7º ano de escolaridade	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Reconhecer, através da tradição escrita e dos ensinamentos para a condução do modo de viver, a importância dos mitos, ritos, símbolos e textos na estruturação das religiões de matriz africana. ▶ Identificar práticas de desenvolvimento da espiritualidade, com ênfase na Umbanda e no Candomblé, relacionando o mito, o rito e o símbolo de matriz africana com as situações vivenciadas cotidianamente, como acidentes, doenças, fenômenos climáticos, problemas financeiros, etc. ▶ Caracterizar os papéis atribuídos aos zeladores de matriz africana, introduzindo nomenclatura, apresentando os desafios de suas missões, exemplificando suas formas de contribuição para a sociedade e debatendo estratégias que promovam os direitos humanos, a inclusão da diversidade e a tolerância entre as múltiplas comunidades religiosas e culturas.
8º e 9º ano de escolaridade	▶ Analisar os preceitos de diferentes linhagens e nações de matriz africana, em suas múltiplas denominações além da Umbanda e do Candomblé, resgatando suas raízes culturais e ancestralidades, como também discutindo

	<p>seus valores filosóficos de sociedade e as potencialidades terrenas e espirituais, no tocante à busca por uma vida melhor.</p> <p>► Debater a construção de projetos de vida assentados sob uma base espiritual de matriz africana, com vistas a agregar valores religiosos à condução de uma sociedade efetivamente democrática, primando pela humanidade, prosperidade e paz entre os povos.</p> <p>► Discutir o papel e a contribuição da mídia, no que concerne ao combate ao desrespeito ao próximo, à intolerância religiosa, à exclusão da diversidade e à disseminação de valores antidemocráticos.</p>
ENSINO MÉDIO	
<p>Ainda como reza o artigo 7º da Resolução SEEDUC nº 5.330/2015, poderão ser reunidos, respectivamente, alunos da 1ª e 2ª série ou da 2ª e 3ª série, visando à formação de classes de Ensino Religioso no Ensino Médio. Assim, fica acertado que as competências indicadas para o 2º ano serão incorporadas ao grupo relacionado ao 1º ou ao 3º ano de escolaridade, observadas as necessidades para formação de turmas em cada unidade escolar.</p>	
1º ano	<p>Analisar as raízes histórico-culturais e religiosas do continente africano, na constituição das diversas comunidades que fecundaram a luta dos povos negros e a força espiritual de suas ancestralidades, em conjunto com o Ensino de História Geral e Geografia, no sentido de dar contexto à multiplicidade das denominações em desenvolvimento no Brasil.</p>
2º ano	<p>Debater, em todas as suas nuances, as formas de aquisição, a introdução e o desenvolvimento do modo de produção do escravo negro no país, correlacionando aspectos religiosos com sociais, culturais e econômicos, em conjunto com o Ensino de História do Brasil e Geografia, visando levar luz à discussão sobre desigualdade, pobreza, luta de classes, preconceito, racismo, intolerância e violência na atualidade.</p>
3º ano	<p>Analisar os valores universais agregados à identidade de cada Orixá e das entidades espirituais, desenvolvidas pelas diversas nações e comunidades de Axé, cotejando-os com os valores éticos e morais presentes na sociedade fluminense contemporânea, no propósito de levar ao entendimento a necessidade de promover a laicidade do Estado e atitudes para o convívio de paz e respeito, em confluência com a força dos povos indígenas e das denominações judaico-cristãs.</p>

Conclusão

Como primeiro passo para a implantação da disciplina de Ensino Religioso Confessional de Matriz Africana, na rede pública estadual do Rio de Janeiro, estamos convictos de que o presente trabalho, consoante o artigo 5º do Decreto nº 31.086/2002, forneceu elementos para a elaboração de um Projeto Pedagógico-Curricular, com vistas à apreciação e homologação do CEE/RJ. Por certo, concordamos com a perspectiva de envolver, tanto quanto possível, a categoria docente, o corpo técnico-pedagógico do sistema e das escolas estaduais, as comunidades escolares, as agências governamentais e, principalmente, as autoridades religiosas devotadas ao culto dos Orixás, no tocante à produção desse projeto curricular. Assim, buscamos

realizar uma tentativa de lançar luz sobre a demanda de parte da população fluminense, que decerto fará a opção de frequência às aulas da mencionada disciplina, no sentido de proporcionar, através do conhecimento, o combate ao racismo, à intolerância e à violência, bem como inclusão e reparação à diversidade etnicorracial, cultural e religiosa de origem afro-brasileira e africana.

Referências

- ANDRADE JÚNIOR, S. R. Origem do Ensino Religioso. JUNQUEIRA, S. R. A.; BRANDENBURG; L. E.; KLEIN, R., **Compêndio do Ensino Religioso**. São Leopoldo: Sinodal; Petrópolis: Vozes, 2017, p. 39-45.
- APPLE, M. **Ideologia e Currículo**. São Paulo: Brasiliense, 1982.
- BARBOSA NETO, M. V. A importância do Ensino Religioso para a efetivação da Lei 10.639/03 e para o combate à intolerância religiosa contra as religiões afro-brasileiras. **Diversidade Religiosa**. v. VII; n. 1; 2017, p. 141-162.
- BRASIL. BNCC. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília/DF: Ministério da Educação, 2018.
- _____. **Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica**. Brasília: MEC/SEB/DICEI, 2013.
- ESTEBAN, M. P. S. **Pesquisa Qualitativa em Educação: fundamentos e tradições**. Porto Alegre: AMGH/Artmed, 2010.
- FERNANDES, F. **Circuito Fechado: quatro ensaios sobre o “poder institucional”**. São Paulo: Hucitec, 1976.
- FREIRE, P. **Ação Cultural para a Liberdade e outros escritos**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- GANDIN, D. **Planejamento como Prática Educativa**. 15ª ed. São Paulo: Loyola, 2005.
- GONÇALVES, D. A.; PRATES, D. M. A. O Ensino Religioso na rede pública de ensino: (re)abrindo o debate. **Thema**. v. XV; n. 4; 2018. p. 1318-1334.
- GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Decreto nº 31.086, de 27 de março de 2002**. [Regulamenta o Ensino Religioso Confessional nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Estado do Rio de Janeiro]. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro99.nsf/790b94e7809cd1eb032567990057035b/43a9ab0a006c14f403256b9600518eb9?OpenDocument>>. Acesso em: 24/09/2020.
- _____. **Documento Curricular/SEEDUC: contribuições críticas de especialistas**. Rio de Janeiro: SEEDUC, 2019a.
- _____. **Documento de Orientação Curricular do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: SEEDUC/UNDIME-RJ/CONSED/BNCC, 2019b.

- ___ . **Lei nº 3.459, de 14 de setembro de 2000.** [Dispõe sobre o Ensino Religioso Confessional nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Estado do Rio de Janeiro]. Disponível em: <<https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/136999/lei-3459-00>>. Acesso em: 24/09/2020.
- . **Lei nº 8.113, de 20 de setembro de 2018.** [Cria o Estatuto Estadual da Liberdade Religiosa e dá outras providências]. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/d11bd9b8c07bac4d8325831400675064?OpenDocument&Highlight=0,LEI,8.113>>. Acesso em 30/03/2021.
- . **Lei nº 9.210, de 11 de março de 2021.** [Regulamenta o capítulo III da lei nº 8.113/18 para dispor sobre a política de combate à intolerância religiosa no ambiente escolar]. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/c60c190ec9df6226032586a00054547f?OpenDocument&Highlight=0,LEI,8.113>>. Acesso em: 30/03/2021.
- ___ . **Resolução SEEDUC nº 5.330, de 10 de setembro de 2015.** [Fixa Diretrizes para Implantação das Matrizes Curriculares para a Educação Básica nas Unidades Escolares da Rede Pública, e dá outras providências]. Disponível em: <http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/resolucao_seeduc_n_5_330_-_102.htm>. Acesso em: 24/09/2020.
- LIBÂNIO, J. C. **Organização e Gestão da Escola: teoria e prática.** São Paulo: Heccus, 6ª ed., 2015.
- LOURENÇO, C. S. A.; GUEDES, M. S. B. O STF e o Ensino Religioso em escolas públicas: pluralismo educacional, laicidade estatal e autonomia individual. **Investigações Constitucionais.** v. IV; n. 3; Curitiba, set./dez. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-56392017000300145>. Acesso em: 24/09/2020.
- PADILHA, P. R. **Planejamento Dialógico: como construir o projeto político-pedagógico da escola.** São Paulo: Cortez, 9ª ed., 2017.
- SEVERINO, A. J. **Metodologia do Trabalho Científico.** São Paulo: Cortez, 23ª ed., 2007.
- SISS, A. A educação e os afro-brasileiros. In: GONÇALVES, Maria Alice Rezende (org.). **Educação e Cultura: pensando em cidadania.** Rio de Janeiro; Quartet, 1999, p. 61-86.
- TRIGUEIRO MENDES, D. Existe uma Filosofia da Educação brasileira? In: ___. **Filosofia da Educação brasileira.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 6ª ed., 1998, p. 49-133.
- ___ . **O Planejamento Educacional no Brasil.** Rio de Janeiro: EdUERJ, 2000.
- VASCONCELLOS, C. dos S. **Coordenação do Trabalho Pedagógico: do projeto político-pedagógico ao cotidiano da sala de aula.** 9ª ed. São Paulo: Libertad, 2008.
- ___ . **Planejamento: projeto de ensino-aprendizagem e projeto político-pedagógico.** São Paulo: Libertad, 16ª ed., 2006.
- VIEIRA, M. B. da S. **Religiões brasileiras de matrizes africanas no contexto da Lei nº 10.639/03 em Cuiabá-MT.** [Dissertação de Mestrado]. Cuiabá: Universidade Federal do Mato Grosso, Instituto de Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação, 2016.102 f.

Resumo: O objetivo geral deste trabalho consiste em elaborar uma proposta inicial de Projeto Pedagógico-Curricular para a disciplina de Ensino Religioso Confessional de Matriz Africana, conforme as diretrizes estabelecidas pelo marco regulatório do sistema de ensino de Educação Básica do Estado do Rio de Janeiro. Por certo, o artigo advoga a participação da categoria docente, do corpo técnico-pedagógico do sistema e das escolas estaduais, das comunidades escolares e, principalmente, das autoridades religiosas, devotadas ao culto dos Orixás, no tocante à produção desse projeto curricular. Logo, esta redação propõe colocar em debate que, somente através do conhecimento escolar, será possível combater o racismo, a intolerância e a violência, bem como oportunizar a inclusão da diversidade etnicorracial, cultural e religiosa de origem afro-brasileira e africana.

Palavras-chave: Ensino Religioso. Matriz africana. Tolerância. Inclusão da Diversidade.

Abstract: The general objective of this work is to elaborate an initial proposal for a Pedagogical-Curricular Project for the discipline of Confessional Religious Education of an African Matrix, according to the guidelines established by the regulatory framework of the Basic Education teaching system of the State of Rio de Janeiro. Certainly, the article advocates the participation of the teaching category, the technical-pedagogical staff of the system and state schools, school communities and, mainly, religious authorities, devoted to the worship of the Orixás, with regard to the production of this curricular project. Therefore, this essay proposes to put into debate that, only through school knowledge, it will be possible to combat racism, intolerance and violence, as well as providing opportunities for the inclusion of ethnic-racial, cultural and religious diversity of Afro-Brazilian and African origin.

Keywords: Religious Education. African matrix. Tolerance. Inclusion of diversity.

Recebido em: 11/6/2021.

Aceito em: 1/12/2021.